



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO N.º 16/2026/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário,

Considerando a atribuição do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, V, da Constituição Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 231, da Constituição Federal, são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 216, inciso II, estabelece como patrimônio cultural brasileiro, objeto de especial proteção, os modos de criar, fazer e viver das comunidades indígenas;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que assegurem o **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal), e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197 da Constituição Federal);

Considerando que a Convenção n.º 169 da OIT, consolidada pelo Decreto n.º 10.088/19, determina que os serviços de saúde em favor dos povos indígenas sejam organizados em nível

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

comunitário, planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e **atentos às suas condições geográficas, sociais e culturais** (art. 25, itens 2);

Considerando que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena tem por base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (art. 19-G, § 1º, da Lei n.º 8.080/90), aos quais o Decreto n.º 3.156/99 atribui, no âmbito das terras indígenas, os serviços de atendimento básico, ao passo que garante aos indígenas o acesso às ações de nível primário, secundário e terciário do Sistema Único de Saúde (art. 2º, VII, e parágrafo único);

Considerando que o art. 19-G, §2º, da Lei n.º 8.080/90, estabelece que “o SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer **adaptações na estrutura e organização do SUS** nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário **em todos os níveis**, sem discriminações”;

Considerando que, dentre as Diretrizes do Modelo de Gestão da Saúde Indígena, o art. 1º, V, da Portaria GM/MS n.º 70/2004, prevê que “os Distritos Sanitários Especiais Indígenas devem contar com uma rede interiorizada de serviços de atenção básica organizada de forma hierarquizada e **articulada com a rede de serviços do Sistema Único de Saúde para garantir a assistência de média e alta complexidade**”;

Considerando que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas reconhece, atualmente, 22 povos indígenas de recente contato, entre os quais o **povo Madijá-Kulina**, presente no estado do Acre nos vales dos rios Envira e Purus, e o **povo do Yura**, cujo contato ocorreu em 2014 e que habita a Terra Indígena Kampa e Isolados do Rio Envira, no município de Feijó/AC, além de

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

registros de povos isolados no território acreano;

Considerando que a Portaria Conjunta MS/FUNAI n.º 4.094/18 define como povos indígenas de recente contato aqueles que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e determina que os protocolos clínicos considerem as especificidades do atendimento a esses povos (arts. 2º, II, e 5º, parágrafo único);

Considerando que a proteção especial atribuída aos indígenas de recente contato no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, com atenção adequada às peculiaridades socioculturais e à vulnerabilidade epidemiológica dessas populações, impõe a adoção de normas técnicas e protocolos padronizados de intervenção terapêutica e garantias voltadas ao consentimento informado em suas próprias línguas, costumes, tradições e processos culturais (arts. 3º, 5º, 17 e 18 da Portaria Conjunta MS/FUNAI n.º 4.094/2018);

Considerando que a Resolução n.º 726/2023, aprovada na 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena, determina ao Ministério da Saúde e à SESAI a promoção, no âmbito da PNASPI, dos direitos dos povos indígenas de recente contato, com **planos de atenção à saúde específicos nas dimensões técnica, logística e operacional**, em consideração à vulnerabilidade imunológica, física e cultural desses povos;

Considerando que, conforme o item 3.1 das Diretrizes para Proteção dos Povos Indígenas de Recente Contato, expedidas pelo Ministério dos Povos Indígenas, assiste a esses povos o direito de acessar os serviços do Sistema Único de Saúde e de receber atendimento adequado e

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

digno, especialmente nos casos de remoção do território em que vivem, sem a exigência de documentação civil;

Considerando que, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei nº 6.015/1973¹, e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de 19/04/2012, **o registro civil de nascimento de indígenas é facultativo**², em respeito à sua autodeterminação;

Considerando que o direito à saúde é universal e se submete ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, de modo que seu exercício não está condicionado à existência de documentação civil;

Considerando que o art. 258, IV, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017, na redação dada pela Portaria GM/MS nº 2.236/2021, **dispensa a identificação de pessoas nos registros de informações de saúde quando não for possível obter dados que garantam sua identificação unívoca**, como no caso de pessoa impossibilitada por questão social ou cultural, hipótese em que o registro será preenchido com o ano estimado de nascimento, o sexo e os dados de endereçamento do estabelecimento de saúde (art. 258, parágrafo único), e que o art. 259, II, do mesmo ato normativo institui o **Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde (CadSUS)**, **com o objetivo, entre outros, de gerar número de CNS para os indivíduos que não possuam inscrição no CPF**;

¹ Art. 50, § 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

² Art. 1º O registro civil de nascimento da pessoa indígena, **garantida a facultatividade conforme a autodeterminação dos povos indígenas**, será regulado pelas disposições desta Resolução. (redação dada pela Resolução Conjunta CNJ CNMP n. 12, de 13.12.2024)

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

Considerando que a negativa de atendimento de saúde a indígenas de recente contato configura grave violação a direitos constitucionalmente assegurados a essa parcela da população, agrava condições de saúde evitáveis e aprofunda a situação de vulnerabilidade em que esses povos vivem;

Considerando que a Nota Informativa nº 3/2025-COAIR/CGGAS/DAPSI/SESAI/MS, de 09/01/2025, orienta os 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas, o controle social da saúde indígena e as unidades de saúde do SUS quanto à **inexigibilidade de apresentação de documentos para o atendimento de saúde de indígenas em toda a rede do Sistema Único de Saúde, em especial dos povos isolados e de recente contato**;

Considerando que a referida Nota Informativa recomenda seja o cadastro desses usuários no sistema de saúde realizado de forma flexível, em parceria com a SESA, por estratégias capazes de abarcar as diversas situações documentais possíveis, com respeito à autonomia desses povos quanto à adesão ao sistema de documentação civil;

Considerando que, nas considerações finais da mesma Nota Informativa, a Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde firmou o entendimento de que o atendimento à saúde de indígenas, de recente contato ou não, deve ocorrer sem obstruções administrativas, com preservação dos direitos humanos fundamentais e respeito à diversidade sociocultural desses povos, de que qualquer exigência de documentação como condição prévia ao atendimento viola a legislação vigente e os princípios éticos que regem o SUS e de que a persistência de negativas de atendimento autoriza a adoção das medidas legais cabíveis;

Considerando que a atenção à saúde básica indígena no Acre está a cargo dos Distritos

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

Sanitários Especiais Indígenas Alto Rio Purus e Alto Rio Juruá, com retaguarda das Casas de Saúde Indígena de Rio Branco e de Cruzeiro do Sul e da rede do SUS sob regulação estadual, o que torna frequente o deslocamento de pacientes indígenas, inclusive de recente contato, para atendimento de média e alta complexidade fora de seus municípios de origem;

Considerando que a Portaria nº 867/PRES, de 28/07/2020, da FUNAI, instituiu a Declaração para Embarque Aéreo doméstico em território nacional, meio de identificação administrativa do indígena que não possui qualquer documento oficial de identificação civil emitido pelo Estado brasileiro, expedida pelas Coordenações Regionais, pelas Coordenações de Frente de Proteção Etnoambiental e pelas Coordenações Técnicas Locais a partir de informações autodeclaradas pelo próprio indígena, com fotografia, e válida durante o período do deslocamento;

Considerando que o Tratamento Fora de Domicílio, instituído pela Portaria SAS/MS nº 55/1999, destina-se a garantir o acesso de pacientes do SUS a serviços assistenciais existentes em outro município ou estado, quando esgotadas as possibilidades de tratamento na localidade de residência, e é administrado, no Acre, pela Secretaria de Estado de Saúde (Sesacre), por meio do Complexo Regulador Estadual;

Considerando que, nos termos do art. 28, da Portaria GM/MS nº 9.262/2025, que institui a Política Nacional de Regulação em Saúde do Sistema Único de Saúde, Estados e municípios, em parceria com os DSEI, **devem estabelecer fluxos regulatórios específicos para o acesso de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato - PIIRC, especialmente na AES, priorizando a garantia do acesso oportuno**, para minimizar riscos sanitários e agravos em

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

saúde;

Considerando que o Manual de Regulação do Acesso do Paciente ao Tratamento Fora de Domicílio, 3ª edição, editado em 2025 pela Secretaria de Estado de Saúde do Acre (doc. 45.1), condiciona a abertura do processo de TFD à apresentação de fotocópias do Registro Geral ou de outro documento de identificação civil com foto e do Cadastro de Pessoas Físicas do paciente (item 3.1.1, II, "a" e "c", p. 16);

Considerando que o mesmo Manual, na Observação 3 do item 3.1.1 (p. 17), determina que, nos casos de pacientes indígenas, aldeados ou não, que possuam Registro Administrativo de Nascimento de Indígena, este deverá ser anexado ao processo, exigência que se soma à documentação civil comum, sem substituí-la;

Considerando que a exigência cumulativa descrita nos itens acima carece de amparo normativo e contraria o art. 50, § 2º, da Lei nº 6.015/73, a Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017, a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012 e a orientação do gestor federal do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (Nota Informativa nº 3/2025-COAIR/CGGAS/DAPSI/SESAI/MS), na medida em que converte o registro civil, facultativo para a pessoa indígena, em barreira de acesso ao serviço de saúde de média e alta complexidade;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis,

RECOMENDA à:

I - Secretaria de Estado de Saúde do Acre que:

(i) se abstenha de exigir documentação civil de qualquer natureza para o cadastro e deslocamento de pacientes indígenas de recente contato no âmbito do Tratamento Fora de Domicílio (TFD), devendo o DSEI/ARJ ou DSEI/ARP, no prazo máximo de 5 dias corridos a contar do início do deslocamento do indígena, apresentar à regulação da SESACRE a documentação civil do paciente ou, sendo isso inviável (em razão de o indígena não possuir documentação civil ou não ter meios de acessá-la), o Cartão Nacional de Saúde (CNS), permanente ou temporário;

(ii) promova a alteração do Manual de Regulação do Acesso do Paciente ao Tratamento Fora de Domicílio, para que o item 3.1.1 e a respectiva Observação 3 deixem de exigir do paciente indígena, em especial o de recente contato, documento de identificação civil com foto, Cadastro de Pessoas Físicas, boletim de ocorrência e Registro Administrativo de Nascimento de Indígena, bastando, nesses casos, a apresentação do número do Cartão Nacional de Saúde, que pode ser gerado independentemente de inscrição no CPF;

(iii) oriente formalmente as unidades de saúde sob gestão estadual e os setores responsáveis pelo Tratamento Fora de Domicílio quanto à inexigibilidade de documentação civil para o atendimento de saúde de indígenas, em especial de recente contato, contemplando as diferentes situações documentais possíveis, com respeito à autodeterminação desses povos

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

quanto à adesão ao sistema de registro civil (art. 50, § 2º, da Lei nº 6.015/1973³, e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de 19/04/2012).

II – aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas Alto Rio Purus e Alto Rio Juruá que, no prazo máximo de 5 dias corridos a contar do início do deslocamento do indígena via Tratamento Fora de Domicílio (TFD):

(i) apresentem à regulação da SESACRE a documentação civil do paciente ou, sendo isso inviável (em razão de o indígena não possuir documentação civil ou não ter meios de acessá-la), o Cartão Nacional de Saúde (CNS), permanente ou temporário;

(ii) comuniquem a situação do paciente indígena atendido que não disponha de documentação civil à Coordenação Regional da FUNAI e à Frente de Proteção Etnoambiental com atuação na respectiva área, bem como ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do município de residência ou de referência do paciente, a fim de que, manifestada a vontade do interessado, as instâncias responsáveis providenciem sua documentação, respeitadas a facultatividade do registro civil e a autodeterminação dos povos indígenas (art. 50, § 2º, da Lei nº 6.015/1973⁴, e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de 19/04/2012).

Expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Saúde do Acre e aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas Alto Rio Purus e Alto Rio Juruá, para que, no prazo de 10 dias corridos, informem se acatam ou não a presente recomendação e relatem as ações tomadas para

³ Art. 50, § 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

⁴ Art. 50, § 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
6º OFÍCIO

cumpri-la, ou, por outro lado, indiquem as razões para o não acatamento.

A Nota Informativa nº 3/2025-COAIR/CGGAS/DAPSI/SESAI/MS (doc. 43.1), sobre a não obrigatoriedade de apresentação de documentos como requisito para atendimentos de saúde aos indígenas em toda rede do Sistema Único de Saúde (SUS), **deverá ser encaminhada em anexo à presente Recomendação.**

Esta Recomendação constitui o destinatário pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Rio Branco/AC, data da assinatura eletrônica.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
 Procurador da República

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---